

---

**A CONFUSÃO INTERTEMPORAL ENTRE O NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
EM RELAÇÃO À INTERDIÇÃO**

***INTER-TEMPORAL CONFUSION BETWEEN THE NEW CIVIL  
PROCEDURE CODE AND THE STATUTE OF PERSONS DISABLED  
IN CONNECTION WITH THE INTERVENTION***

**BRUNELA VIEIRA DE VINCENZI**

Doutora em Filosofia e Filosofia do Direito pela Johann Wolfgang Goethe Universität - Frankfurt am Main. Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, onde leciona na graduação e no mestrado.

**LUCAS DE CARVALHO LYRA**

Membro do grupo de pesquisa na Universidade Federal do Espírito Santo.

**RESUMO**

**Objetivos:** O presente artigo tem por objetivo principal a contextualização da confusão gerada com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei 13.146/2015, e do Novo Código de Processo Civil, pela publicação da Lei 13.105/2015, no que tange à ação de curatela de interditos.

**Metodologia:** A pesquisa adota uma abordagem indutiva, fazendo uso dos métodos bibliográfico e estudo de caso, mediante documentação indireta.

**Resultados:** O artigo infere que houve uma confusão intertemporal entre o Novo Código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, expõe possíveis desdobramentos e interpretações pertinentes ao tema e propõe uma solução que ampare os impactos que serão sofridos pelos alvos desta disposição legal.



---

**Contribuições:** A matéria objeto do presente estudo é motivo de discussões teóricas intermináveis. Por esse motivo, são apresentadas soluções à controvérsia existente, a fim de garantir maior segurança jurídica para ações de curatela de interditos.

**Palavras-Chave:** Direito intertemporal; vigência; *Vocatio legis*; Novo Código de Processo Civil; Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## ABSTRACT

**Objectives:** *The main objective of this article is to contextualize the confusion generated by the promulgation of the Disabled Person Statute, through Law 13.146 / 2015, and the New Civil Procedure Code, by the publication of Law 13.105 / 2015, regarding regarding the curatorial action of interdicts.*

**Methodology:** *The research adopts an inductive approach, making use of bibliographic and case study methods, through indirect documentation.*

**Results:** *The article infers that there was an intertemporal confusion between the New Code of Civil Procedure and the Statute of the Person with Disabilities, exposes possible developments and interpretations relevant to the theme and proposes a solution that will cover the impacts that will be suffered by the targets of this legal provision.*

**Contributions:** *The subject matter of the present study is the subject of endless theoretical discussions. For this reason, solutions are presented to the existing controversy, in order to ensure greater legal security for actions to curb interdictions.*

**Keywords:** *Intertemporal law; validity; Vocatio legis; New Civil Procedure Code; Status of Persons with Disabilities.*

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito da normatividade jurídica brasileira, nota-se que, para ser considerada válida, uma norma deve estar integrada ao ordenamento jurídico, seguindo o processo formal de fontes do direito. Respeitado o devido processo legal de formação e produção de uma norma, de acordo com as diretrizes do próprio ordenamento, diz-se "temos uma norma válida." Segundo Ferraz Júnior (2007, p.



---

191,192), “(...) sancionada a norma legal, para que se inicie o tempo de sua validade, ela deve ser publicada. Publicada a norma, diz-se, então, que a norma é vigente. (...) vigente, portanto, é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos”.

Outrossim, vale destacar que, estando em vigor, determinada norma jurídica pode vir a revogar uma anterior, se este diploma normativo “de igual ou superior categoria” regula “diversamente as situações sociais que eram disciplinadas pelo diploma normativo anterior” (SOARES, 2017). Nesse sentido, a revogação pode ocorrer de forma explícita ou tácita, sendo essa última uma forma mais subjetiva, a qual requer a interpretação dos intérpretes e aplicadores do direito, pois não é feita textualmente. Adentrando previamente no tema a ser abordado no presente artigo, percebe-se uma revogação explícita quando se lê no art. 1768 do Código Civil “Revogado pela Lei n. 13.105, de 16-3-2015”.

Diante disso, considera-se razoável que, com o intuito de evitar conflitos que podem vir a surgir entre normas no tempo, como quando há a promulgação de um enunciado que trate exatamente ou parcialmente do mesmo assunto que diploma normativo anterior, a própria Legislação Brasileira disponha de mecanismos, no texto normativo, que regulam o *modus operandi* em caso de confronto entre leis no tempo, recebendo estes artifícios o nome de disposições transitórias. A função metalinguística é, de todo modo, necessária, todavia, nem sempre suficiente, haja vista casos em que tais conflitos intertemporais persistem.

Ademais, urge salientar que, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 60, 61) “a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVI) e a Lei de Introdução ao Código Civil, afinadas com a tendência contemporânea, adotaram, com efeito, o princípio da irretroatividade das leis, como regra, e o da retroatividade como exceção”. Isso significa dizer que, geralmente, na jurisprudência brasileira, uma nova lei, ao ser promulgada, tem efeito *ex nunc*, ou seja, produz efeito somente a partir do momento em que é proferida.



---

Nesse diapasão, encontra-se o conflito gerado pela promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 6 de julho de 2015), cujos reflexos serão abordados neste artigo.

## 2 O PROGRESSISMO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS MUDANÇAS RELACIONADAS À AÇÃO DE CURATELA

Em primeiro plano, é necessário explicitar a importância que o Direito brasileiro concede a tratados internacionais, levando em consideração o fato de convenções internacionais terem força constitucional no país, se aprovadas, ratificadas e internalizadas pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República.

Partindo desse pressuposto, torna-se razoável compreender que, sendo signatária da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova Iorque, 2007), a República brasileira tinha o dever de adaptar-se e, até mesmo, atualizar a Legislação e a jurisprudência com base nas decisões do referido tratado, o que se pôde perceber com maior intensidade a partir da legislação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD - Lei 13.146 de 2015).

Seguindo uma análise a priori, a Convenção de Nova Iorque traz à tona a necessidade de se garantir plena igualdade entre os portadores e não portadores de deficiência, assim como a execução e gozo dos direitos humanos. “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007).

A posteriori, devemos ater-nos ao princípio “a” do artigo 3 da supracitada convenção, nele consta “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”. Sua interpretação, assim como dos outros princípios, foi da alçada dos legisladores



---

ao o incorporarem à Codificação Civil brasileira, principalmente por meio da Lei 13.146/2015. Contudo, o referido elemento trouxe mudanças importantes e, além disso, controvérsias ao nosso ordenamento, as quais serão expostas a partir deste momento.

É válido elucidar que tal incorporação seguiu os trâmites consolidados no ordenamento jurídico. Em uma análise temporal, temos a aprovação do texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo pelo Congresso Nacional, em 2008, assim como a promulgação do mesmo texto pelo Presidente da República, em 2009, eventos que precedem a promulgação do Estatuto em si, ambos de suma importância para as alterações seguintes.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 9 de julho de 2008. Senador Garibaldi Alves Filho Presidente do Senado Federal (BRASIL, 2008, Decreto Legislativo nº186 de 2008).

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007; Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008; Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008; DECRETA: Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como



---

neles se contém. Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Celso Luiz Nunes Amorim (BRASIL, 2009, Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009).

Ao se tratar de capacidade de fato, atributo para exercer por si os direitos que adquiriu pela capacidade de direito, essa última inerente a todas as pessoas, sem limitação (art. 1, Código Civil), tem-se por ideia o presente na Legislação Civil. Sendo que, em sentido contrário, Diniz (2005, p. 191) entende que: “[...] a incapacidade de fato ou de exercício é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil”.

Quando até 5 de janeiro de 2016, os portadores de deficiência mental severa eram considerados incapazes absolutamente (art. 3, II, Código Civil), o que acarretava forte limitação para exercer atos da vida civil, sendo esses atos de responsabilidade de um curador, o qual zelaria pela vida do curatelado. Trazendo esses preceitos para situações práticas do cotidiano, o texto supracitado impedia os deficientes mentais de exercerem direito à família, à vida sexual, estabelecerem contratos, comprarem, venderem, dentre outras ações.

Outrossim, a Legislação considerava também incapazes os excepcionais (sem desenvolvimento mental completo) “II - [...], e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido” (art. 4, II, Código Civil), mas a esses o Código atribuía incapacidade relativa por entender não possuem poder de compreensão total da situação, sem privar totalmente a capacidade de discernimento dessas pessoas.

Essa mitigação da capacidade de fato dos portadores de deficiência mental presente na Legislação brasileira visava a protegê-los de possíveis situações em que aproveitadores pudessem vir a ameaçar sua incolumidade, mas, concomitantemente, perpetuava uma visão depreciativa desse grupo social, ao



---

passo que institucionalizava sua menoridade intelectual em relação ao restante da conjuntura social.

Ademais, reconhece-se a importância da representatividade como forma de engajamento social, destaque-se que, a representatividade das minorias é, por excelência, uma das essências do Estado Democrático de Direito (GOMES, 2011). Percebia-se, todavia, a dificuldade de se buscar representatividade no contexto social em face da diminuição da capacidade de fato dos deficientes mentais presente na Legislação Civil.

Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (6 de julho de 2015, com *vocatio legis* de seis meses), houve a revogação explícita dos incisos de I a III do art. 3 e a alteração dos incisos II e III do art. 4 do Código Civil, alterando, portanto, o rol daqueles que eram considerados, até então, incapazes, haja vista a tentativa de estabelecer que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6, EPD). Deficiência e enfermidade mental, discernimento reduzido e excepcionalidade foram retiradas das causas de incapacidade, implicando na possibilidade dos indivíduos que se enquadram nessas circunstâncias atuarem na vida civil, não mais representados, mas por si, cabendo a ação de curatela somente em casos específicos, e, normalmente, somente para atos da vida patrimonial, havendo também a inserção da possibilidade de tomada de decisão apoiada, como uma alternativa à interdição.

Na seara específica da ação de interdição (prevista no art. 1767 e seguintes do Código Civil), como explica Gilberto Fachetti Silvestre (2018), “a ação de curatela de interditos é o meio processual utilizado para se ter a certeza de que um indivíduo está incapacitado de praticar os atos da sua vida civil, assim como determinar o grau da referida incapacidade”. Diante da revogação da incapacidade por deficiência mental, revogaram-se também, por efeito, os incisos II e IV, e alterou-se o inciso I do art. 1767 da já citada Legislação, retirando, então, os que se encaixavam nessas hipóteses da sujeição à curatela.

Não obstante, o Estatuto da Pessoa com Deficiência explicita que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, a qual afetará tão



---

somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 84, § 1º, art. 85 EPD). Isso já gera certa contradição, pois, se a deficiência mental não é critério de incapacidade, como os indivíduos que se enquadram nessa hipótese serão sujeitos à interdição?

A possível resposta vem do próprio estatuto, quando estabelece que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar na sentença judicial as razões e motivos de sua definição (art. 85, § 2, EPD), sendo a curatela estabelecida conforme a Lei. A decisão é importante, pois demonstra o caráter excepcional da ação de interdição, que seria aplicada somente nos casos em que houvesse, de fato, uma impossibilidade dos deficientes de exercerem sua vontade, atribuindo-lhes um representante *lato sensu*. No entanto, outras interpretações jurisprudenciais podem surgir. Percebe-se, portanto, um equívoco legislativo ao permitir, segundo Fujiki (2015), “um desencontro entre o Estatuto e as alterações do Código Civil que o próprio realizou”.

Por conseguinte, vale ressaltar a possibilidade de tomada de decisão apoiada, elemento que a já citada Lei 13.146/2015 acrescentou na Legislação Civil de alternativa à ação de curatela de interditos, a qual pode confirmar a tentativa do EPD de diminuir expressivamente o poder de incidência da interdição. Nesse sentido, seriam nomeados dois conselheiros de um indivíduo que possui deficiência mental leve, com os quais ele mantenha vínculo, gozando de sua confiança, cabendo a esses dar conselhos ao apoiado. Contudo, não teriam as sugestões força vinculante e, logo, se não houvesse comum acordo entre as partes, não seria caso de invalidade.

Destarte, com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, adotou-se certo progressismo ao se tratar de incapacidade de fato. Estabelece-se o princípio *in dubio pro libertas*, sendo a ação de curatela para deficientes mentais um mecanismo utilizado somente em caso de extrema necessidade, na maioria dos casos para questões patrimoniais, de forma que se aproxima da maneira em que ocorre com a prodigalidade. Impede-se, de forma tácita, que ocorra a representação *in stricto sensu*, cabendo somente a interdição de forma assistencial, visto que não



---

há mais casos de incapacidade absoluta envolvendo maiores de idade (art. 3, Código Civil).

### 3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS MUDANÇAS RELACIONADAS À AÇÃO DE CURATELA

Sancionada em 16 de março de 2015, a Lei 13.105, com *vocatio legis* de 1 ano e, portanto, em vigor a partir de março de 2016, estabelece a criação de um novo caderno processual civil, trazendo consigo diversas mudanças polêmicas e também a ratificação de ideias já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um primeiro momento, vale analisar o artigo primeiro da dita codificação. Seguindo as ordens regentes do direito brasileiro, o Código estabelece que “será disciplinado, orientado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, demonstrando o respeito à estrutura hierárquica do ordenamento jurídico, como conjunto de leis ordinárias submetido à guarda das leis constitucionais.

Por conseguinte, tratando-se especificamente da ação de curatela de interditos, é notório o caráter protetivo do Novo Código de Processo Civil (NCPC) em relação ao indivíduo a ser interditado. Percebe-se nitidamente tal ementa ao tratar de comprovação de legitimidade no parágrafo único do art. 747, o qual traz em *numerus apertus* aqueles que podem promover a ação de interdição.

Outrossim, fica também latente esse feito ao dispor “O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo” (art. 750).

Com a promulgação da nova legislação processual civil, revogou-se expressamente do art. 1768 ao art. 1773 do Código Civil, alterando diversas noções sobre curatela outrora por ele tratadas. Em ordem sequencial, de forma exemplificativa, pode-se afirmar que houve modificações no que tange ao rol taxativo de possíveis proponentes da ação, ao papel do Ministério Público em casos



---

excepcionais, ao processo de convencimento do magistrado sobre a necessidade, ou não, da interdição, além dos limites da ação, ambas que haviam sido acrescentadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sabe-se que o supracitado Estatuto, seguindo uma lógica progressista embasada na internalização da Convenção de Nova Iorque sobre deficientes, modificou expressamente a redação dos arts. 1768, 1769, 1771 e 1772. Desse modo, tais dispositivos passaram a ser adaptados às noções contemporâneas de respeito à diversidade e à cidadania, de forma a sempre serem buscados meios para se incluir os as pessoas portadoras de deficiência na sociedade.

Mormente, em relação ao art. 1768 do Código Civil, cuja redação fora alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, nota-se a modificação do rol de possíveis proponentes da ação de curatela de interditos. Nesse sentido, a “própria pessoa” deixa de ter legitimidade para propor a ação -inciso que havia sido acrescentado ao Código pelo estatuto-, assim como o “representante de entidade em que se encontra abrigado o interditando” passa a poder solicitar tal tutela, com base no art. 747 do Novo Código de Processo Civil.

Já sobre o art. 1769, o qual trata dos requisitos para a necessidade de ação do Ministério Público na propositura da interdição, também modificado pela Lei 13.146 de 2015, percebe-se que o caderno de processo preza pela exigibilidade de “doença mental grave” como critério (art. 748, CPC, *caput*), atribuindo a necessidade à ausência de ação proposta por outrem designado pelo artigo anterior (art.747), em razão da inexistência de capazes enquadrados em seus incisos I e II.

No que tange ao art. 1771, que requisitava a entrevista feita pessoalmente pelo juiz ao interditando, sob assistência de “equipe multidisciplinar”, para determinar os “termos da curatela”, substitui-se pelo que é disposto no *caput* do art. 751 do CPC e seus respectivos parágrafos, no intuito de convencer o juiz da capacidade para atos da vida civil, podendo a entrevista ser acompanhada de especialista.

Segundo a letra da Lei,



---

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. § 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver. § 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista. § 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas. § 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas (art.751, Novo Código de Processo Civil).

Por fim, temos o paradigmático art. 1772 do Código Civil, talvez a mais notória evolução causada pela modificação proposta pelo EPD, haja vista a latente formalidade conforme a qual a ação de interdição era antes tratada pelo caderno civil. De acordo com seu *caput*, “o juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela[...]”. Outrossim, seguindo o que era exposto no parágrafo único do artigo, após as devidas alterações, dever-se-ia levar em consideração “a vontade e as preferências do interditando” para “a escolha do curador”.

Nesse diapasão, após ser revogado pelo Código de Processo Civil, o texto do art. 1772 passou a ser contemplado de uma forma muito mais abstrata e concisa pelo art. 755 em seus dois incisos, o que acarreta a mitigação e a desvalorização de seus efeitos no caso concreto.

#### 4 A CONFUSÃO INTERTEMPORAL EM EVIDÊNCIA

A malgrado dos avanços ou possíveis retrocessos pertinentes ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao Novo Código de Processo Civil em relação à determinação da incapacidade absoluta e à ação de curatela de interditos, atendo-nos apenas a expor o conflito intertemporal entre as Legislações, entende-se que



---

ocorrera, segundo o professor Flávio Tartuce (2016, p.15), um “atropelamento legislativo” com a promulgação dos textos legais.

Analisando a situação de maneira cronológica, percebe-se que a Lei 13.105 (NCPC) foi sancionada em 16 de março de 2015, com *vocatio legis* de um ano e, portanto, com a perspectiva de entrar em vigor em março de 2016. A título exemplificativo, o novo caderno promoveu inúmeras mudanças em relação ao anterior, sendo responsável por tratar de aspectos antes de responsabilidade do Código Civil, entre eles a ação de interdição.

Durante esse período, foi sancionada a Lei 13.146 (EPD) em 6 de julho do mesmo ano, tendo sua entrada em vigor determinada para 180 dias após a sua publicação (em janeiro de 2016). Tal estatuto propôs diversas modificações, consolidando as ideias da Convenção de Nova Iorque, internalizada no país com *quórum* qualificado de tratados internacionais, e, para isso, determinou a redação de alguns artigos do Código Civil, entre eles os arts. 1768, 1769, 1771 e 1772, moldando-os à perspectiva progressista da dita convenção.

Desse modo, o conflito intertemporal incidiu sobre o fato de ambas as legislações tratarem sobre o tema da ação de curatela, estando o Estatuto representado pelo disposto nos artigos do Código Civil, sendo divergentes em relação a alguns pontos como a “auto curatela” (art.1768) e a assistência de “equipe multidisciplinar” (art. 1771).

Isso aconteceu porque o novo CPC, embora tenha envolvido anos para ser elaborado, foi sancionado antes da promulgação do Estatuto e, portanto, não levou em consideração suas resoluções, entre elas as modificações feitas aos artigos do Código Civil. Contudo, entrou em vigor depois do EPD em razão da *vocatio legis* de um ano, revogando explicitamente os artigos do caderno civil que tratavam sobre a ação de interdição, o que acarretou certa divergência de opiniões sobre qual das leis estaria valendo.

Seguindo o princípio intertemporal do *Lex posterior derogat priori*, critério cronológico para a solução de antinomias jurídicas, o Novo Código de Processo Civil estaria por valer, uma vez que entrou em estado de vigência depois do Código Civil,



---

revogando, portanto, as disposições anteriores em contrário, sendo ambos equivalentes na análise hierárquica do ordenamento. No entanto, outras opiniões podem surgir, o que justifica a necessidade de se solucionar essa confusão legislativa, seja pela interpretação na esfera constitucional, ou, até mesmo, por meio de uma nova Lei.

## 5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA ESTA ANTINOMIA JURÍDICA

### 5.1 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como dito anteriormente, ao revogar as disposições do Código Civil em contrário, como os arts. 1768, 1769, 1771 e 1772, o Novo Código de Processo Civil revogou as redações determinadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso ocorreu pois tanto a legislação civil quanto a processual estariam tratando do assunto da ação de curatela de interditos, inclusive com pontos divergentes entre elas.

Diante dessa antinomia, surgem duas possíveis interpretações, as quais tentam decidir qual dos textos estaria valendo, com fulcro nos avanços trazidos ao ordenamento pelo Estatuto, exponenciado na humanização da ação de interdição<sup>1</sup>.

Em um primeiro momento, temos uma das correntes doutrinárias que, assim como citado no tópico anterior, acredita que tal confusão intertemporal já tenha sido solucionada pela própria promulgação do novo caderno processual, uma vez que esse revoga o disposto nos artigos do Código Civil e, portanto, passa a regular como deve ocorrer a ação de curatela. O próprio ordenamento garante que a lei posterior revoga a anterior, e fora isso que ocorreu.

---

<sup>1</sup> Humanização foi o termo utilizado por Sabrina Dourado ao tratar da ressignificação do sentido da ação de curatela com os avanços propostos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, prestigiando a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação.



---

Todavia, em outro sentido, temos que a revogação dos artigos do Código Civil, proposta pelo Código de Processo, não foi válida, visto que, ao terem suas redações determinadas pelo Estatuto, que incorporado no país com *quórum* qualificado tem força de lei constitucional, os artigos civis não podem ser revogados por lei ordinária. Ao se revogar os dispositivos da legislação civil, revogou-se por ricochete o que fora incrementado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, fato que para uma segunda corrente doutrinária seria inconstitucional, caminhando para a invalidade da revogação proposta pela legislação processual e dos artigos tangentes à ação de interdição presentes no NCPC.

Entende-se que tal divergência de opiniões acaba por perpetuar o conflito intertemporal, impossibilitando a elaboração de uma solução eficiente para o dilema. Deve-se agir com cautela e sempre de maneira imparcial, a despeito dos confrontos de poder existentes no direito brasileiro, pois qualquer decisão afetará diretamente a vida dos portadores de deficiência, principais tutelados pelo disposto em ambas as legislações.

## 5.2 PROJETO DE LEI 757 DE 2015

A respeito da discussão fomentada para solucionar, de vez, o impasse intertemporal em relação à problemática já citada, se faz necessária a análise do Projeto de Lei 757/2015, que visa a criar uma compatibilidade entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil.

Tendo o direito ao devido amparo legislativo e processual expresso, fica reconhecido que os indivíduos que se enquadram nessas situações devam ter apoio e auxílio, seja por parte da família ou tutores, para que seus exercícios da vida civil sejam plenamente exercidos, que seu direito moral seja respeitado e que suas escolhas e preferências sejam consideradas, o que demonstra a necessidade de uma solução definitiva à questão levantada.

Por conta da problemática que surgiu em torno do impasse entre o Código de Processo e o EPD, o Projeto de Lei 757 se faz tão importante nessa discussão,



---

pois altera pontos importantes, modificando assim, o desentendimento causado entre os dois dispositivos. O projeto foi idealizado pela senadora e economista Lídice da Mata e Sousa, filiada ao Partido Socialista Brasileiro, projeto este que conta com o apoio de movimentos sociais e de pais e tutores de pessoas que possuem alguma das incapacidades não abordadas claramente pelo EPD.

O referido projeto propõe modificações no Código Civil, no EPD e no Novo CPC, promovendo a repriminção dos artigos da legislação civil que tratam da questão da curatela.

De acordo com o parecerista Flávio Tartuce,

o Projeto de lei n. 757/2015 surge como uma terceira norma a afastar definitivamente os atropelos de uma lei por outra, pois quando da elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência não foi notado que o CPC/2015 trataria do tema. Nesse contexto, voltam a vigorar alguns dispositivos do Código Civil, que trazem notável avanço para a tutela das pessoas com deficiência, como a possibilidade de auto curatela e a atuação de equipe multidisciplinar no processo de nomeação de curador (TARTUCE, 2016, p.15).

No entanto, alguns movimentos sociais de defensores da causa dos deficientes são totalmente contrários ao texto, salientando que se faz necessária a criação de uma comissão para a discussão não somente entre deputados e senadores, mas, principalmente, entre as pessoas com deficiência e os legisladores, pois para alterar partes que não entram em acordo dentro das leis estabelecidas, é preciso atender e ouvir a população, principalmente os que estão envolvidos diretamente.

Para o professor Flávio Tartuce (2016), o texto é necessário e resolverá a problematização suscitada: “Ele repara o citado problema dos atropelamentos legislativos causados pelo novo CPC. Depois, regula situações específicas de pessoas que não possuem qualquer condição de exprimir vontade”. A discussão desencadeia para o lado da falta de diálogo, pois, para os representantes destes movimentos, o diálogo é essencial para que os direitos já garantidos não sejam perdidos ou revogados.



---

Para elucidar ainda mais a questão, a LBI (Lei brasileira de inclusão) distinguiu pessoas com deficiência dentro de grupos como incapazes e capazes de possuir uma vida civil, atribuindo inúmeras formas de amparo legal a esses. Nesse aspecto, torna-se válido frisar que todo o texto de substituição foi amplamente discutido com associações e representantes de pessoas com deficiência, e ainda contou com o apoio da direção jurídica da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, pois iria extinguir um erro que dura por anos, e prejudica muitos brasileiros.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, considera-se que houve uma confusão intertemporal entre a promulgação do Novo Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, caracterizada pela desatenção legislativa quando da criação do caderno processual, por não contarem com a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Convenção de Nova Iorque sobre deficientes, que alterou dispositivos do Código Civil.

Nesse sentido, um aspecto importante de se lembrar é que tal modificação dos dispositivos civis, a malgrado de seus benefícios ou malefícios, foi trazida ao Código Civil por uma Lei com força constitucional, ou seja, hierarquicamente superior ao NCPC, devidamente ratificada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Portanto, surgem diferentes interpretações sobre a validade ou não de cada uma das legislações, se sustentando em duas correntes: Aqueles favoráveis ao disposto no Código de Processo Civil, embasados no princípio *Lex posterior derogat priori*, assim como os defensores do disposto no Código Civil, com fulcro na força constitucional da Lei 13.146 de 2015.

Outrossim, é válido expor a tentativa de se elucidar tal problemática, tanto pelo caminho interpretativo, quanto pela via legislativa. Nesse diapasão temos o



---

projeto de Lei 757 de 2015, fundado na proposta de repriminção dos artigos do Código Civil que tratam da ação de interdição, os quais trazem noções pertinentes à causa dos portadores de deficiência mental. Consequentemente, visando a revogação do disposto na legislação processual.

De todo modo, a solução deve ser aristotélica, não se fundando apenas no aspecto técnico-jurídico, mas levando em consideração os possíveis impactos que serão sentidos pelos portadores de deficiência, alvos diretos de qualquer decisão que venha a ser tomada, sendo também imaginados os efeitos no caso concreto, de modo a evitar algum tipo de injustiça que possa vir a acontecer.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 714 p.

ARRUDA, Wesley Rodrigues. **Tratados internacionais**: processo de incorporação ao ordenamento jurídico interno. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51529&seo=1>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

CLETO, Vinicius Hsu. **A convenção de Nova Iorque e o estatuto da pessoa com deficiência**: ordenamento brasileiro e políticas públicas. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57368&seo=1>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186**, de 2008. Brasil, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm) Acesso em: 24.julho.2018.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Brasil, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em: 24.julho.2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.



---

DOURADO, Sabrina. **A interdição** - sua humanização e ressignificação no NCPC e EPD. 2017, RKL advocacia. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/interdicao-sua-humanizacao-e-ressignificacao-no-ncpc-e-epd/> Acesso em: 01.julho.2018.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FUJIKI, Henrique. **Da antinomia entre o Novo CPC e o estatuto da pessoa com deficiência e seus efeitos no Direito da Família quanto ao regime civil das incapacidades**. 2015. Disponível em: <https://henriquefujiki.jusbrasil.com.br/artigos/234193218/da-antinomia-entre-o-novo-cpc-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seus-efeitos-no-direito-da-familia-quanto-ao-regime-civil-das-incapacidades> Acesso em: 20.maio.2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011. Cap. I, III, VII e IX

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. A possibilidade de eficácia *ex tunc* da sentença de interdição no Brasil. In RJLB – **Revista jurídica Luso-brasileira**. Vol. 2, pp. 883-908, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Projeto de Lei no Senado pretende alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, harmonizando-o com o Novo CPC. 2016**. Disponível em: <http://aviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/324039287/projeto-de-lei-no-senado-pretende-alterar-o-estatuto-da-pessoacom-deficiencia-harmonizando-o-com-o-novo-cpc>. Acesso em: 16.Abril.2018.

